

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO Nº: 01-200733/2025

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - SMOP.

ASSUNTO: APROVAÇÃO JURÍDICA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ART. 53 DA LEI 14.133/21.

PARECER Nº: 4572/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO LICITATÓRIO - ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133. CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA - PROJETO DE ENGENHARIA. REGIME MISTO DE EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MELHOR TÉCNICA E PREÇO. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÕES, ORIENTAÇÕES E RESSALVAS CONDICIONANTES.

DA CONSULTA

1. Trata-se de requerimento de análise jurídica de contratação encaminhada pela OPO/SMOP, mov. 14, que tem por objeto *a elaboração de projeto de contenção de margens no córrego Arroio Boa Vista, no trecho ao longo da rua Dr. Lauro Gentio Portugal Tavares, em Curitiba – Paraná, cuja fiscalização e contratação ocorrerá por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS*, na modalidade de **CONCORRÊNCIA**, na forma presencial, **AMPLA PARTICIPAÇÃO**, julgamento por **MELHOR TÉCNICA E MENOR PREÇO**, modo de disputa **FECHADO**, sendo que o valor máximo admitido para o

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

serviço é de **R\$ 553.771,09** (quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e nove centavos).
conforme preâmbulo da minuta de edital de mov. 43.4.

2. O prazo de vigência será de 365 dias e Prazo de Execução 180 dias a contar da data de assinatura da Ordem de Serviço, conforme Termo de referência, item 12, mov. 43.3.

DO RELATÓRIO.

4. Constam nos presentes autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a. Formalização preliminar de demanda, com autorização da autoridade no mesmo documento, mov. 1.1;
- b. Designação do agente de planejamento, com sua ciência, mov. 4.1;
- c. Estudo Técnico Preliminar - ETP, assinado pelo agente e aprovado pelo diretor/autoridade, mov. 5.1;
- d. Portaria de subdelegação de competências e de agentes de planejamento, mov. 5.2 e 5.3;
- e. ART de orçamento, ETP e cronograma, mov. 7.1;
- f. Orçamento constante em arquivo *excel*, **sem assinatura do autor**, mov. 7.2;
- g. Declaração do orçamentista, mov. 8.1: "*Declaro que, atendendo ao princípio da economicidade e à Lei 13.161/2015 que faculta às empresas a aplicação da desoneração da folha de pagamento, as atividades enquadradas nos grupos CNAE 7112 e 7119 referentes à elaboração de estudos e projetos de obras de drenagem não receberam o benefício da desoneração da folha de pagamentos, portanto somente foi elaborado o orçamento sem desoneração, que foi anexado a este protocolado. Declaro que, para a definição dos preços unitários utilizados nos orçamentos, foram pesquisadas as tabelas de referência de preços SINAPI-PR Junho/2025, SICRO-PR Abril/2025, SANEPAR-PR Dezembro/2024 e SUDECAP-MG Abril/2025, bem como demais parâmetros conforme Art. 23 - § 2º - Lei Federal Nº 14.133/2021. Todos os preços unitários são compatíveis com os praticados pelo mercado e contemplam todos os custos dos equipamentos, mão de obra, insumos e transporte. Declaro que, para a elaboração dos orçamentos, foram atendidas todas as disposições na legislação vigente à data de sua elaboração, inclusive a Lei Federal Nº 14.133/2021, os Decretos Municipais N.º 700/2023 e*

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

1.206/23 e a Instrução Normativa N° 03/2023 – SMF. "

- h. Tabelas de encargos sociais aplicáveis, mov. 8.4, pela UTACC/SMOP;
- i. Designação de gestor e suplente e fiscal, com suas ciências, mov. 10.1;
- j. Designação de *equipe de apoio* de certame, mov. 19.1; **(avaliar a pertinência face a designação/indicação que será conduzido por Comissão, mov. 45.3)**
- k. Nova juntada de orçamento e cronograma, para análise da UTACC/SMOP, mov. 23.2, **sem assinatura do autor técnico;**
- l. Análise Técnica da UTACC/SMOP sobre os preços e composição dos custos nº 104/2025, mov. 24.1;
- m. **Nota-se constar diversas peças técnicas do orçamentista em formato excel e PDF, as quais devem ser individualizadas e assinadas, entre elas, ressalvamos devem constar a Composição de BDI, encargos sociais e índices de reajuste aplicáveis, mov. 23.3, assim como cancelar/anular os documentos anteriores não aplicáveis.**
- n. Minuta de contrato, mov. 38.2;
- o. Declarações e justificativas diversas do agente de Planejamento, mov. 39., incluída a justificativa da contratação, item 2;
- p. Justificativa para realizar concorrência eletrônica presencial, mov. 43.2;
- q. Termo de Referência- TR, assinado pelo técnico e aprovado pelo diretor na OPO/SMOP, mov. 43.3;
- r. Minuta de Edital, mov. 43.4;
- s. Portaria geral de agentes operadores de certame, mov. 45.1;
- t. Designação de *Comissão de Contratação* e equipe de apoio, mov. 45.2; **Ressalvamos** que segundo o Decreto n.º 2.193, art. 24, tal designação deve se dar por *portaria* determinada pela autoridade máxima do órgão e devidamente publicada. ADEQUAR.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Preliminarmente.

5. Registra-se que a presente manifestação é realizada em face do disposto no art. 39, II do Decreto Municipal nº 700/23, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei nº 14133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Deve-se salientar que este opinativo toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sendo que, conforme art. 74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Da modalidade licitatória, forma, modo de disputa, rito processual, critério de julgamento e regime de execução.

7. Depreende-se dos documentos instrutórios constantes dos autos, em suma, que o objeto definido no presente processo licitatório trata de contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de obras de controle de cheias do RIO UVU, no trecho localizado entre a rua Joanna Costa e a Av. Manoel Ribas, no bairro Santa Felicidade, em Curitiba/PR.

8. Em conformidade com o art. 6º, XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto Municipal nº 385/2023, em seu art. 58, assim dispôs:

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de
CURITIBA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 58. Concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: (...)

9. A classificação como obra de engenharia ou serviço de engenharia de forma precisa adquiriu relevância com o advento da Lei nº 14.133/21, isto porque, as obras e serviços especiais de engenharia não podem ser licitados por pregão, somente os serviços comuns de engenharia (art. 29, parágrafo único).

9.1. Daí a necessidade de a área técnica caracterizar expressamente o objeto no planejamento da licitação (ETP ou TR), diferenciando se tratar de obras ou serviços de engenharia (especial ou comum), segundo a ótica do art. 6º, XII e XXI da Lei nº 14.133/2021.

9.2. Vale ressaltar que na interpretação de Marçal Justen Filho, *“bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública”* (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 37). Doutra banda, a Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXI, “b”), ao definir o que seria *serviço especial* de engenharia (não comum), traz o conceito de “alta heterogeneidade ou complexidade”.

9.3. Quanto a definição de serviço especial de engenharia trazemos o TCU¹ recentemente aduziu que os serviços especiais de engenharia são uma subcategoria dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, reforçando que a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia se enquadra nesta definição, conforme o art. 6º, XVIII, 'a', da Lei 14.133/2021, isso significa dizer que o valor principal do serviço não está na execução material, mas na criação, na solução de problemas complexos e no conhecimento técnico específico do profissional ou da empresa.

9.4. Foi declarado pelo agente no mov. 27.3, que se tratam de serviços especiais de engenharia, tendo sido declarada sua natureza especial no mov. 1.3 do TR, mov. 43.3. Ressalta-se que prevalece o enquadramento técnico declarado pelo setor técnico competente, de acordo com o Decreto Municipal nº 700/2023, art. 18, I,

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

alínea q).

10. Em sendo **serviços especiais de engenharia**, a modalidade concorrência é a adequada, não sendo cabível a utilização do pregão (art. 41, §2º do Decreto Municipal nº 385/23).

11. Observa-se, igualmente, que a concorrência será realizada na sua forma **PRESENCIAL**. De acordo com o disposto no art. 17, §2º da Lei Federal nº14.133/2021, bem como art.5º do Decreto Municipal nº385/23, a seguir transcrito, **tal escolha é possível, mas deve ser justificada/ratificada pela autoridade máxima no órgão, o que ressaltamos, deve ser providenciado pelo agente:**

*Art. 5º As licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada pela autoridade máxima do órgão promotor, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.*

§1º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil). (grifo nosso)

12. Conforme o art. 29 da Lei Federal nº14.133/21 e art. 59 do Decreto Municipal nº 385/23, a concorrência deverá seguir o rito procedimental comum do pregão a que se refere o art.17 do referido diploma legal.

13. O modo de disputa **FECHADO** está previsto no art. 56, I da Lei Federal nº 14.133/21 e art.20, I, do Decreto Municipal nº 385/23, sendo admissível no caso em que o critério de julgamento é técnica e preço.

14. O regime de execução da obra foi definido no Item 1.3 – Mov. 43.3 - TR, como **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL E UNITÁRIO (MISTO)**.

14.1. O Acórdão nº 1.977/2013 do Plenário do TCU, ainda no regime da antiga Lei n.º 8.666/93, firmou a conclusão de que não existe um regime de execução considerado mais vantajoso e que possa ser definido como regra ou como prioritário para a contratação de obras pela Administração. A decisão quanto

49 ANOS
 PROCURADORIA-GERAL
 DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
 EM
 LICITAÇÕES E CONTRATOS

ao regime de empreitada envolve, necessariamente, uma análise do caso, pautada nas características do objeto, devendo ser adotado aquele regime que, no caso concreto, melhor atender ao interesse público e que conferir maior segurança à Administração e ao contratado no que tange ao pagamento na exata proporção do que foi realizado.

14.2. Nesta toada, sobre a possibilidade da adoção de regime de execução misto, vejamos trecho de acórdão do TCU que tratou da matéria: *3.4.9 - Conclusão da equipe: Verificou-se que o certame em comento, para o qual foi adotado o regime empreitada global, possui serviços para os quais não é possível estimar com razoável nível de precisão o quantitativo a ser executado, o que pode dar ensejo a conflitos com o contratado no caso de distorções dos quantitativos da planilha.*

[...] No entanto, verificaram-se significativos riscos decorrentes da imprecisão inerente aos quantitativos de serviços de terraplenagem das obras de pátio e pista do aeroporto, que financeiramente correspondem a uma parcela significativa do valor total do empreendimento, o que justificaria a necessidade de elaboração de estudo de alternativas para verificação do regime mais adequado de contratação, se empreitada por preço global ou por preço unitário ou, ainda, regime misto (preço global para as obras de edificações do TPS e preço unitário para as obras de pátio e pista). [...]. (TCU, Acórdão nº 3.415/2014, Plenário).

14.3. Diante desse cenário, houve previsão expressa no novel Decreto Municipal n.º 1.206/2023, art. 69, parágrafo 2º, de possibilidade de tal adoção:

Art. 69. Adota-se a empreitada por preço unitário nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.

§ 1º No caso de que trata o caput deste artigo, se houver preferência pela empreitada por preço global, deverá ser justificada nos autos.

§ 2º Poderão ser adotados dois regimes de empreitada em um mesmo contrato quando a obra, serviço de engenharia e/ou arquitetura for composta por parte possível de definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra e parte que possua uma imprecisão inerente de quantitativos e/ou qualitativos em seus itens

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

orçamentários. (grifamos)

14.5. Concluimos, portanto, pela possibilidade da adoção de regime misto de execução: empreitada por preço global para as parcelas que podem ser definidas com precisão em relação a seu aspecto quantitativo e empreitada por preço unitário para as parcelas em que essa precisão não é possível.

14.6. Para tanto, a Administração deverá delinear adequada e objetivamente as situações no edital, a fim de permitir aos licitantes o oferecimento de propostas sérias e firmes, capazes de atender efetivamente ao interesse público envolvido. **Ressalvamos** que neste ponto, apesar de conterem nos autos informações sobre a adoção de regime misto - no TR, nos itens 1.4, 16.9 e seguintes e no edital a menção no preâmbulo, **não** houve justificativa detalhada sobre tal decisão técnica, tampouco constou do documento Estudo Técnico Preliminar, o que, ao nosso ver, **deve ser devidamente cumprido, antes da continuidade do presente certame, assim como a previsão expressa de tais aspectos no edital, conforme exige a Lei de Licitações:**

(...)

Art. 67. A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e constar expressamente no respectivo contrato.

Art. 68. Adota-se a empreitada por preço global, empreitada integral e contratação por tarefa, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra.

Art. 69. Adota-se a empreitada por preço unitário nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.

§ 1º No caso de que trata o caput deste artigo, se houver preferência pela empreitada por preço global, deverá ser justificada nos autos.

15. O critério de julgamento foi definido no Edital e Termo de referência como **TÉCNICA E PREÇO**, encontrando respaldo nos art. 33, I e 36 da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23, vez que tratam-se de serviços para elaboração de projetos, vejamos:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

15.1. Apesar de ter sido previsto nos referidos documentos, **não** se encontrou menção a justificativa e conclusão sobre tal aspecto no ETP, **o que deve ser regularizado/indicado nestes autos pelo responsável técnico de planejamento, assim como juntada de atesto de que o art. 36, parágrafos 2º e 3º da lei de**

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

49 ANOS
 PROCURADORIA-GERAL
 DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
 EM
 LICITAÇÕES E CONTRATOS

licitações, foram observados para o presente edital em suas especificações. **Neste ponto, entende-se ainda que deva ser atestado pelo engenheiro responsável pelo planejamento em quais dos incisos o objeto do certame enquadra-se (art. 36. § 1º, I a V).**

16.1. O critério de aceitabilidade de preços *deve constar expressamente no edital*, o que parece ter sido cumprido, no item 20 e seguintes do TR, mov. 27.1, nos termos do Decreto Municipal n.º 1.206/23:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

17. Quanto a **divisibilidade do objeto**, trata-se de LOTE único com vários itens de serviços, tanto que foi juntada declaração e justificativa sobre a impossibilidade de dividir o objeto da licitação, Item 11 – Mov. 39.1, informação de competência do setor técnico responsável. O edital e os estudos técnicos **devem fundamentar** a vantagem técnica e econômica da adoção do regime de execução misto e da contratação conjunta dos serviços envolvidos. De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos, conforme o art. 47 da lei de licitações, **o que deve ser complementado com atesto de seu cumprimento na justificativa juntada.**

17.2 Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247: *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição. Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens, conforme Acórdão TCU nº 1972/2018-Plenário (Rel. Min, Augusto Sherman, 22/08/2018): *“30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos.*

17.3. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.

Da fase preparatória do procedimento licitatório: do procedimento e da instrução processual

18. Conforme o rito trazido pelo art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21, a primeira etapa do procedimento licitatório consiste na chamada fase preparatória (inciso I).

19. O art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

20. Há de se destacar, nesta fase processual, a atuação do agente de planejamento, cujas atribuições encontram-se elencadas no art. 34 do Decreto Municipal nº 2.193/23 (competências), devendo sempre ser

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

49 ANOS
 PROCURADORIA-GERAL
 DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
 EM
 LICITAÇÕES E CONTRATOS

observado o princípio da *segregação de funções*: (REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL FORAM TAMBÉM SORTEADOS PARA PARTICIPAR DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA JULGADORA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS LICITANTES. RETOMADA IMOTIVADA DO CERTAME APÓS SUSPENSÃO. CONHECIMENTO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA REVERSO. CONCESSÃO MONOCRÁTICA DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. OITIVA. DILIGÊNCIAS. REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR. (TCU - RP: 15052022, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 29/06/2022). **Neste ponto, deve a unidade gestora ponderar por eventual alteração de servidores indicados nas fases deste certame, a fim de respeitar efetivamente o princípio da segregação de funções entre os envolvidos e que cada fase seja tenha servidores distintos (agente de planejamento, banca de contratação, gestor de contrato e fiscal).**

21. No âmbito da Administração Municipal, a instrução processual está prevista no art. 18 do Decreto Municipal nº 700/23 (regulamento geral), considerando-se as especificidades contidas no Decreto Municipal nº 1.206/23 (obras e serviços de engenharia), bem como no Decreto Municipal nº 385/23 (modalidades licitatórias) e Decreto Municipal nº 680/24 (iluminação pública).

22. Com base nos referidos dispositivos regulamentares, observa-se o que segue.

23. Quanto aos atos processuais, verifica-se a observância do rito previsto nos diplomas legais e regulamentares, tendo sido elaborados, inicialmente o Estudo Técnico Preliminar - ETP, após o Termo de Referência - TR e, posteriormente, o Edital. **Frisamos que tais documentos, ETP e TR, são estritamente técnicos devendo ser seguidas para sua elaboração as orientações mínimas previstas para as espécies, no Decreto Municipal n.º 1.206/23 e outras normativas aplicáveis.**

24. Quanto aos documentos instrutórios para o procedimento previstos no art. 35 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 e art.18 do Decreto Municipal n.º 700/2023, vislumbra-se a existência e juntada formal nestes autos, conforme relatório de item 3, em especial, citamos:

24.1. Houve apresentação de *análise de risco*, mov. 43.3.1, item 25 do TR, com apresentação de um *mapa de riscos*.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

24.2. Neste ponto, vale frisar que nos termos do artigo 18 da lei de licitações, inciso X e art. 18, alínea o) do Decreto Municipal n.º 700/2023, **asseveramos que o edital poderá ou não conter *matriz de riscos* nos termos do art. 22 da lei de licitações, o que deve ser avaliado pelo agente de planejamento e registrado nos autos e no TR.**

24.3. **Ressalvamos** que o **estudo de risco** deve ser realizado em todos os objetos, o que varia é a conclusão ou não pela necessidade de se alocar riscos, o que deve ser complementado pelo agente de planejamento, sobre eventual dispensa de matriz de riscos. Segundo estudo Zênite, o gerenciamento de riscos, no âmbito da nova Lei de Licitações, constitui uma etapa do planejamento que se situa entre o estudo técnico preliminar e o termo de referência/projeto básico. Não constitui uma etapa ou parte de nenhum desses instrumentos, embora seu resultado deva ser considerado na elaboração do termo de referência/projeto básico. Ainda, segue a equipe: – *ainda que não conste expressamente da Lei nº 14.133/2021, entende-se possível dispensar a realização da análise de riscos quando o planejamento da contratação envolver a contratação de solução extremamente simples ou que se observe, por exemplo, elevado nível de conhecimento que a Administração já acumulou, não demandando assim a elaboração de um gerenciamento de riscos específico, ou permitindo o aproveitamento de estudos anteriores elaborados para outras ocasiões, devendo a Administração justificar a desnecessidade de instruir o planejamento com tal requisito.* (ZÊNITE, Equipe Técnica. O que é análise de risco e quando deve ser realizada: no ETP, TR ou em apartado? Blog Zênite. 08 abr. 2025. Disponível em: <https://zenite.blog.br/o-que-e-analise-de-risco-e-quando-deve-ser-realizada-no-etp-tr-ou-em-apartado/>. Acesso em: 07/07/2025).

24.4. **Recomenda-se**, neste ponto a análise e a aplicação do Decreto Municipal nº 13/2024 e Manual de gerenciamento de Riscos da Controladoria Geral do Município de Curitiba - CGM.

24.5. Foi constatada a pretensão contratual de demanda/necessidade pública, através do documento de **mov.**

1.1.

24.6. Salientamos que para o ideal trâmite procedimental, tal pedido deve seguir: com a autorização para elaborar o Estudo Técnico Preliminar, a efetiva elaboração e entrega de Estudo Técnico Preliminar -ETP (constante ETP: mov. 5.1) e culminar com aprovação expressa (mov. 5.1) pela autoridade competente do órgão promotor.

Do Estudo Técnico preliminar – ETP.

49 ANOS
 PROCURADORIA-GERAL
 DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
 EM
 LICITAÇÕES E CONTRATOS

25. Em especial acerca do ETP, no § 1º art.18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos-NLLC, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

26. No artigo 30², incisos e parágrafos do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 encontram-se os elementos que devem constar do ETP, a serem considerados e registrados pela equipe técnica do órgão promotor que elabora o documento, sendo que, **em caso de não aplicação de algum dos incisos do artigo supramencionado, devidamente devem os técnicos justificar sua ausência frente ao caso concreto/preensão.**

27. Asseveramos, ainda, que alguns dos elementos são obrigatórios **não** sendo possível a sua dispensa, conforme prevê o §2º do mesmo artigo da lei, são eles: **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; * justificativas para o parcelamento ou não da contratação; *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

28. Infere-se dos autos mov. 5.1, que o documento ETP aprovado pela autoridade possui (dentre outros elementos exigidos/dispensados em regulamentos municipais específicos), minimamente os elementos supracitados, devendo sua definição e juntada dos anexos citados se dar por profissionais da área técnica competente, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico tão somente observar se contém formalmente as previsões necessárias relacionadas no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/ 2021, sem análise de seu mérito.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

29. Observe-se que a elaboração do ETP é de competência do agente de planejamento, com o auxílio técnico, quando for o caso, conforme disposto no art. 34, VIII, "b" do Decreto nº 2.193/23.

30. Em se tratando de serviços de engenharia, o art. 28 do Decreto Municipal nº 1.206/23 determina que o ETP deverá ser realizado por profissional com prerrogativa na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões.

31. No caso em exame, foi evidenciada a ART em nome de engenheiro civil responsável e subscritor do ETP.

Termo de referência e/ou projetos básico e executivo.

32. O Termo de Referência está previsto no art. 18, III do Decreto Municipal nº 700/23 e arts. 35, IV e 36 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

33. Quanto ao referido documento, mov. 43.3, observa-se que foi identificado seu autor e assinatura, **devendo** contemplar os requisitos trazidos pelos dispositivos regulamentares acima mencionados.

34. Foi declarado pelo técnico, mov. 39.1, item 10, que as exigências do TR *atendem os elementos previstos na legislação aplicável*.

34.1. **Ressalvamos** deve a área técnica declarar que os projetos básico e executivo e os estudos técnicos **foram analisados e aprovados conforme o art. 6º inciso XXIV e alíneas e XXVI da lei federal 14.133/21**.

35. Para Joel de Menezes Niebuhr³, contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto contratado. Daí que o tempo não importa o encerramento das obrigações do contratado. O tempo apenas caracteriza ou não a mora do contratado. Por exemplo, a Administração contrata alguém para construir um prédio de três andares, prevendo prazo de execução de seis meses. Se o contratado não constrói o prédio em seis meses, ele está em mora. Mas, isso não

49 ANOS
 PROCURADORIA-GERAL
 DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
 EM
 LICITAÇÕES E CONTRATOS

significa que, ao cabo dos seis meses, o contrato está extinto e que as obrigações enfeixadas nele também. O descumprimento do prazo de execução de seis meses caracteriza a mora do contratado. Como ele não executou o objeto do contrato no prazo avençado, ele incorre em mora. No entanto, até que ele execute e até que a Administração, depois de executado, pague o que é devido, o contrato é vigente.

36. Pode-se notar que o legislador focou sua preocupação na conclusão do objeto mais do que nas causas de seu atraso ou impedimento de execução, adotando tal linha de entendimento, previu no art. 111 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato”.

37. Notadamente, o prazo de vigência do contrato (a ser automaticamente prorrogado, se necessário) servirá para atender o novo prazo de execução do novo cronograma de obras e/ou serviços então aceito pela administração. Registra-se, por oportuno, que pode ocorrer que se tenha necessidade de somente elasticar o prazo de execução do objeto, nos casos em que se tenha saldo suficiente de dia de vigência contratual. Cada caso, deve ser avaliado pela administração.

38. A nova lei de licitações não previu taxativa ou exemplificativamente *causas* para esta prorrogação de prazo de cronograma para conclusão de obras ou serviços. Isto posto, **recomendamos** que se deva seguir e registrar no termo de referência **e no Edital** as disposições e normas previstas no Decreto Municipal n.º 700/23 - artigo 100 **para a promoção de registro de prorrogação de novos prazos de vigência e conseqüentemente de execução**, se adequando tais atos com as disposições da lei de licitações, em especial o seu art. 111, complementarmente às disposições do item 26 do TR.

Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade de contratação.

39. Foi apresentada no mov. 43.3, item 2 do TR.

49 ANOS
 PROCURADORIA-GERAL
 DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
 EM
 LICITAÇÕES E CONTRATOS

40. **É importante lembrar que** a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação o, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Do Orçamento estimado.

41. Os orçamentos, as composições dos preços foram anexados, conforme relatório deste parecer.

42. **Observe-se** que o orçamento da licitação deve observar, além das disposições da Lei Federal nº 14.133/21, os ditames dos arts. 55 a 59 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

42.1. Referido decreto regulamentador ***traz as diretrizes para busca do valor estimado***, sendo que o SINAPI, SICRO, SANEPAR e SUDECAP foram citados, assim como "demais parâmetros conforme art. 23 - parágrafo 2º da lei 14.133/21". Asseveramos que para obras e serviços de engenharia, conforme art. 55 e incisos de referida normativa municipal, **devem ter sido observados pela área técnica e devidamente justificados, ou seja, pende declaração e justificativa sobre a utilização ou não de cada elemento e sua ordem de utilização e anexação de pesquisas e cotações de mercado, se for o caso.**

42.2. Extrai-se da declaração do setor Unidade Técnica de Composição de Custos - UTACC, Mov. 24.1 a citação das tabelas utilizadas para a composição de custos, sendo informado, expressamente, o atendimento ao disposto nos Decretos Municipais nº 700, 701 e 1.206/2023 e Instrução Normativa nº 3/23-SMF para a elaboração dos orçamentos, ***e que os preços praticados estão em conformidade com o mercado.*** Além disso o orçamentista junta informação sobre valores de administração e despesas indiretas, como corretos.

42.3. A Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 3º e o art. 55 do Decreto Municipal nº 1.206/23, determinam que se pode utilizar os valores constantes no SICRO/SINAPI ou em outras Tabelas oficiais. Também, é previsto no §

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de
CURITIBA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

3º, que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, *desde que não envolvam recursos da União*, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o **caput** do artigo 23, **poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.**

42.4. Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se ainda a Súmula TCU nº 258/2010: *As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.*

43. Como dito, se existentes recursos da União ou Estado utilizados deve haver compatibilização da orçamentação com regras específicas, art. 55, §1º, Decreto 1.206/23, devendo ser atestado pelo orçamentista o cumprimento, se for o caso.

44. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

45. O art. 150 da Lei nº 14.133/21 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.

45.1. A indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas quanto ao cumprimento do disposto no art.16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF consta no mov. 29.1.

Da Minuta de Edital.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

49 ANOS
 PROCURADORIA-GERAL
 DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
 EM
 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura de
CURITIBA

46. Quanto a elaboração da minuta de edital o setor deve observar o estabelecido no art. 25 da lei federal n.º 14.133/2021, o qual dispõe sobre os elementos mínimos a constarem no documento, sendo eles: o **objeto** da licitação e as regras relativas à **convocação**, ao **juízo**, à **habilitação**, aos **recursos** e as **penalidades** da licitação, à **fiscalização** e à **gestão** do contrato, à **entrega do objeto** e as **condições de pagamento**.

46.1. Ainda, deve ser observada a exigência do art. 25 e seu parágrafo 7º: *§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Consta índice de reajuste a ser aplicado, no item 25.8.1.1 do edital. No tocante ao item 25.10 da minuta de edital, solicita-se sua retificação para constar o reajuste em sentido estrito ao invés de reequilíbrio econômico-financeiro.*

47. Tais elementos supracitados estão contidos formalmente na minuta de edital de Concorrência eletrônica de mov. 43.4, os quais passamos a analisar a partir do item 49.

48. Ainda, como elementos do Edital e em anexos, podem ser inseridos: a minuta de contrato, termo de referência, anteprojetos (quando for o caso), projetos e outros anexos, conforme parágrafo 3º do citado art. 25, os quais alguns constam em anexo (fazendo-se remissão em direcionamentos para links).

Da convocação.

49. A Minuta de Edital previu que a licitação será realizada na modalidade de concorrência na forma PRESENCIAL, modo de disputa FECHADO, tendo sido descritos de forma detalhada, os procedimentos relativos à convocação e abertura da sessão.

50. A modalidade eleita, bem como o modo de disputa são adequados, conforme já abordado neste parecer.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

51. Os prazos, a forma de publicidade dos atos decorrentes da licitação e as condições de participação foram consignados no Edital.

52. Observa-se que foram estabelecidos prazos para impugnação, pedido de esclarecimentos, bem como para as respostas da Administração.

53. Restou estabelecido expressamente o prazo para a realização do certame, o prazo mínimo de **35** (trinta e cinco) dias úteis contados a partir da publicação do edital nos sítios oficiais eletrônicos PNCP e e-compras do Município de Curitiba para a realização do certame, conforme o disposto no art. 55, II da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 18, inciso II do Decreto Municipal n.º 385/2023, bem como publicação do extrato do edital também em jornal de grande circulação, conforme previsão art. 54, §1º da lei nº 14.133/2021, disposição esta reafirmada pelo acórdão nº 1.516/24 do Pleno do TCE Paraná.

Da definição do objeto.

54. Infere-se da minuta de edital, que foi definido o objeto a ser contratado com a licitação, o qual asseveramos deve seguir o indicado no termo de referência e nos elementos técnicos instrutores, se for o caso, como anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo – art. 18, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021.

54.1. Registra-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Neste ponto e de forma preliminar deve a unidade gestora dar cumprimento ao art. 1º, parágrafo único o qual aduz que "O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC poderá delegar, mediante ajuste formal, a competência para executar os projetos necessários para a execução das obras e serviços de engenharia, desde que demonstradas conveniência e oportunidade para tanto.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

(Redação acrescida pela Lei n.º 15.461/2019)", devendo ser anexada a delegação expressa pela titular do IPPUC.

Do critério de julgamento.

55. Foi eleito o critério de julgamento das proposta como *técnica e preço* no item 1.3. Tal eleição é permitida encontrando respaldo nos art. 33, I e art. 6º inciso XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23:

Art. 6º. (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;*
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto;*

Critério de Aceitabilidade de Preços.

56. Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o edital **deve indicar de maneira obrigatória** o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, **o que parece ter sido delineado na descrição do item 16.3.3 do edital, entretanto, entende-se deve ter sido delineado no edital o critério também para os preços unitários.**

56.1. Para o TCU:

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de
CURITIBA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

SÚMULA TCU 259: Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

57. Vejamos a Lei 14.133/2023:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

*3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, **observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.** (grifo nosso)*

57. 1. A Administração deverá fixar critério de aceitabilidade de *preços unitário e global*. Assim, em licitação sob o regime de empreitada por preço unitário, terá de constar do edital o valor máximo ou estimado para cada insumo. Já em empreitada por preço global, faz-se necessária a determinação do critério de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor total. **No presente caso de regime misto de empreitada a análise portanto deve ser combinada, do valor global da proposta e dos preços unitários, com foco especial na demonstração de sua exequibilidade.**

58. O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 também exige tal previsão:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação. (grifo nosso)

59. Consta em minuta de Edital a menção a *valor máximo estimado*. Neste norte, de acordo com o art. 59 da Lei nº14.133/21 estabelecer-se-ia que serão desclassificadas as propostas que permanecerem em desacordo com tal critério, sendo o valor estimado é o máximo admissível.

60. De acordo com o art. 23 da Lei de licitações *o valor previamente estimado da contratação* deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de
CURITIBA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

públicos e as quantidades a serem contratadas, *observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto*, **o que deve ter sido observado pelo setor técnico responsável.**

61. Ficou estabelecido no edital o critério de julgamento, item 1.3 e 9 e seguintes 10 e 11, a forma de realizar a proposta com detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos a serem adotados pelo (a) agente operador (a)/comissão e a forma de preenchimento da proposta e lances.

62. Em consonância com o art. 60 do Decreto nº 1.206/2023 e art. 56, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, consta em minuta de edital **a previsão do dever de reelaboração e apresentação do detalhamento da melhor proposta**, item 12.1 e seguintes.

Da Habilitação.

63. Os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõem sobre as documentações a serem exigidas dos interessados na fase de habilitação, em quatro grupos: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

64. A habilitação refere-se à fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto a ser contratado

65. O órgão ou a entidade da Administração Pública licitante pode exigir, no máximo, as documentações constantes dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e deve observar o princípio da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

66. No âmbito municipal, o tema é tratado pelos Decretos Municipais nº 804/23, 1.206/23 (arts. 47 a 54),

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

49 ANOS
 PROCURADORIA-GERAL
 DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
 EM
 LICITAÇÕES E CONTRATOS

385/23 (arts.109 a 113) e 388/23.

67. Da leitura da minuta de Edital, infere-se constar exigência de apresentação de documentos no item 12.13 e subitens em DA HABILITAÇÃO.

68. Conforme § 2º do art. 36 do Decreto Municipal nº 385/23, em consonância com o disposto no art. 63, II da Lei Federal nº 14.133/21, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor.

69. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista consta no item 12 e subitens. **Ressalvamos** que a redação como posta no edital pode causar certa confusão aos licitantes vez que estabelece as regras legais e regulamentares sobre os temas e, em itens isolados remete cada tipo de habilitação ao TR e item respectivo. Recomenda-se, portanto a adequação nestes itens a fim de que sejam *colocadas as regras para o presente caso concreto*, e ainda:

70. No tocante à habilitação técnica as exigências contidas no edital devem **ser convergentes com as dispostas no Termo de referência**, devendo seguir as diretrizes e limites dispostos na lei 14.133/21 e Decreto Municipal 1.206/23.

71. REPITA-SE que as exigências relativas à documentação para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem respeitar os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e pelo art. 48 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

72. Referente à qualificação técnica profissional observa-se que constam regras gerais no edital e remeteu-se ao item 8.6 do TR. Nota-se de início, algumas inconsistências neste ponto a serem sanados/adequados, no edital e TR, onde couber: a) menção a regras para consórcios x existência de justificativa para seu afastamento na licitação (mov. 39.1); b) inexistência de justificativa detalhada quanto ao estabelecimento de quantidade mínima estipulada no item 8.6.13 para qualificação operacional, o que **ressalva-se** deve ser juntada.

Frisa-se que para tal indicação/exigência deve ter sido considerada pelo setor técnico o artigo 49 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura de
CURITIBA

73. As exigências de atestados e certidões está limitada a quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim são consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme previsto no art. 50 do Decreto Municipal nº 1.206/23 e § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

74. Recomenda-se, ainda, que a Administração se atente para os entendimentos do TCU sobre o tema (as quais permanecem atuais ao novo regime), **sobre** os parâmetros e indicações de qualificação técnica fixados no edital, os quais **repita-se e ressalva-se** devem ser declarados como necessários e como observada a quantidade mínima de atestados e a vedação do art. 50 do Decreto Municipal 1.206/23.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

49 ANOS
 PROCURADORIA-GERAL
 DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
 EM
 LICITAÇÕES E CONTRATOS

75. No tocante à *qualificação econômico-financeira*, item 12.31 do edital, **ressalvamos** devem ser atestadas que **são compatíveis com a natureza do objeto e estão de acordo com a Lei 14.133, conforme exige o art. 18, alínea n) do Decreto Municipal n.º 700/23.**

76. Ainda, deve constar em minuta de edital, **se ainda não constar**, o disposto no § 1º art. 63 da lei de licitações: (...) *Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.*

Dos recursos.

77. Houve previsão quanto ao oferecimento de pedidos de reconsideração e recursos, assim como quanto aos prazos recursais, no item 18 e seguintes do edital.

Das Penalidades.

78. Constam no item 26 e subitens da minuta de edital, indicando remissão ao TR as disposições sobre as infrações e sanções administrativas. **Ressalvamos que além dos crimes "em licitação" - sanções criminais (código penal art. 337 e alíneas), infrações da Lei de improbidade Administrativa, e da Lei anticorrupção, devem ser registrados em minuta as infrações e sanções durante o procedimento da licitação pelos licitantes e durante a contratação, nos termos do art. 155 da lei Federal n.º 14.133/21.**

Da fiscalização e gestão.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

79. As definições quanto a fiscalização e gestão de contrato encontram-se no item 20 e subitens do edital.

Da entrega do objeto.

80. No item 23 do Edital, ao tratar *da entrega* se fez remissão ao termo de referência, **o que se recomenda serem inseridas em minuta de edital.**

Condições de pagamento.

81. No item 24 do Edital constam as condições de pagamento.

82. O item 25 do Edital aborda-se as condições para *alteração de preços*. **Recomendamos a redação disposta nos decretos regulamentares sobre o tema, em especial os Decretos n.º 700/2023 e 1.206/2023.**

Considerações finais.

83. Ainda, consta na minuta de edital, no item 16. 3.9 a previsão da possibilidade de negociação da proposta e única proposta, o que deve ser adequado para a *proposta vencedora*, em atendimento ao disposto no art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21.

84. De acordo com os novos parâmetros da Lei 14.133/21 em licitações *cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte*, as MPEs não poderão se beneficiar do prazo de até cinco dias úteis, no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou não terão preferência de contratação nos casos de empate ficto.

85. Vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

*§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não** são aplicadas:*

49 ANOS
 PROCURADORIA-GERAL
 DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
 EM
 LICITAÇÕES E CONTRATOS

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (g.n)

86. Infere-se da minuta que foi prevista a ampla participação para o LOTE único em que o valor da licitação o LOTE **não** supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, **portanto cabíveis os benefícios dispostos nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006**. Vejamos o Decreto Municipal n.º 387/2023:

(...)

Art. 15. As MEP 's poderão participar de licitação cujo valor estimado seja superior àquele estabelecido para enquadramento, conforme disposto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. (g.n)

87. Deve ser incluída previsão no Edital, **se ainda não constar** à previsão da disposição contida no art. 63, §4º do Decreto Municipal n.º 1.206/2023: *§ 4º O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições constantes no anexo ao edital, ou, ainda, explicitar que no caso da licitante não apresentar a composição do BDI, considerar-se-á que adotou o BDI referencial constante em anexo do edital.*

88. Consta minuta de contrato, (a ser ainda inserida em anexo do Edital), no mov. 38.2.1, a qual segue aprovada em seus termos essencialmente jurídicos, **desde que adequada naquilo que ainda não foi definido e inserido** - com os elementos a constarem em instrumentos de contrato **dispostos no art. 92⁴ e incisos da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC e, a sua adequação às diretrizes do Decreto Municipal n.º 211/2021, devendo ainda como condição de seguimento:**

a) No preâmbulo, citar o Decreto Municipal n.º 1.206/2023;

b) cláusula quinta: indicar os documentos necessários ao pagamento conforme art. 138 do DM

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de
CURITIBA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

700/2023;

c) cláusula sexta: indicar expressamente cláusula que conste o índice de reajuste em sentido estrito aplicável ao objeto do certame, nos termos do TR;

d) cláusula sétima: seja inserida cláusula com a previsão da garantia a ser dado e de seu valor, nos termo do TR;

e) cláusula décima: sejam inseridas as obrigações do contratante e contratada nos termos do TR;

f) cláusula décima primeira: sejam inseridas as sanções administrativas do TR;

g) cláusula décima segunda: sejam inseridas as condições de extinção previstas no art. 137 da LF 14.133/2021;

h) Adequar/incluir a possibilidade de prorrogação ou não do contrato e as normas legais e regulamentares aplicáveis diante da natureza da contratação ser por escopo, nos termos do art. 111 da Lei federal n.º 14.133/21; e

i) ao final, seja colhida a aprovação expressa dos gestores na minuta de contrato.

CONCLUSÃO.

89. Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, **desde que cumpridas as ressalvas e orientações deste opinativo⁵**, observa-se que o mesmo atende às exigências dos elementos básicos estabelecidos no art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

90. No tocante às publicações, cumpram-se o art. 18 do Decreto Municipal nº 385/2023, devendo neste caso ser observado o **prazo mínimo** de 35 (trinta e cinco) dias úteis para a apresentação de propostas e lances

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

49 ANOS
 PROCURADORIA-GERAL
 DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
 EM
 LICITAÇÕES E CONTRATOS

contados a partir da data de divulgação do edital, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumpram-se as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal nº 329/2021

91. Ainda, quanto a publicidade do edital, importante evidenciar o § 3º, do art. 25, e o caput e o §1º, do art. 54, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam:

Art. 25. (...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

(...)

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.” (grifo nosso)

92. Portanto, cumpre informar a obrigatoriedade da divulgação do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no *site* oficial de compras do Município de Curitiba, nos termos do art.40 do Decreto Municipal nº700/2023. Salientando-se, ainda, a necessidade de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação (art. 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

93. Em especial, quanto ao Estudo Técnico Preliminar o art. 10 do Decreto Municipal nº383/2023, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº1242/2024, determina a sua publicação nos seguintes termos:

Art. 10. O ETP deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município após a homologação do processo licitatório, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

94. Oportuno ainda que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, bem como para as medidas administrativas necessárias seguida do encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, providenciada a publicação do edital com a devida aprovação técnica da unidade gestora.

95. Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a este PGM/NAJ/LC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMOP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, quanto ao aspecto jurídico.

PGM/NAJ-LC, em data gerada pelo sistema.

KATIUSCIA BASTIAN DE MOURA E COSTA

Procuradora do Município

Matrícula 163.954

OAB/PR 40.428



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

RICARDO LUIZ PALAZZI

Procurador do Município

Matrícula 161.380

OAB/PR 56.890

¹ DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA (UFDPA). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFDPA. MODALIDADE NÃO DEVERIA SER UTILIZADA PARA ESSE TIPO DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL CONFORME ALÍNEA A DO INCISO XVIII DO ART. 6º DA LEI 14.133/2021. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TCU - DENÚNCIA (DEN): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/3232025>, Relator: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 19/02/2025).

² Art. 30. *A equipe técnica do órgão promotor responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar deverá realizar vistoria in loco da área onde se pretende executar a obra, serviço de engenharia e/ou arquitetura, para que obtenha todas as informações necessárias e suficientes para orientar o estudo, o qual deve conter os seguintes elementos, no que couber:*

I - descrição da necessidade da contratação, considerada sob a perspectiva do interesse público, a natureza e finalidade da obra ou serviço de engenharia ou arquitetura;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, quando for o caso, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de
CURITIBA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - análise técnica e justificativa sobre a viabilidade, ou não, de parcelamento da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - outras providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - observância dos incisos XXIII a XXXVII do art. 14 deste Decreto.

§ 1º Em caráter excepcional, devidamente justificada a ausência de prejuízo à análise precisa dos dados e dos elementos previstos nos incisos do caput deste artigo, a vistoria do terreno in loco poderá ser dispensada pela equipe técnica, mediante declaração expressa junta ao estudo.

³ Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, ago. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 13. 06.2024.

⁴ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 10:37:30 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 01/12/2025 às 14:16:19 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

⁵ Decreto Municipal n.º 700/2023, Art. 291. Na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de aprovação de edital ou de celebração de contrato, convênio, acordo ou outro ajuste com ressalvas, deverá o gestor sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de
CURITIBA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200733/2025 - por Silvano Pedroso de Campos - Matrícula 695 em 16/04/2026 18:09:27



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO Nº: 01-200733/2025
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - SMOP
ASSUNTO: LICITAÇÃO DESERTA - ELABORAÇÃO DE PROJETO DE CONTENÇÃO DE MARGENS NO CÓRREGO ARROIO BOA VISTA
PARECER Nº: 641/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO DESERTA. EXIGÊNCIA DO TCE/PR. NECESSIDADE DE AFERIR CAUSA. PROVIDÊNCIAS A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO.

CONSULTA

Versa o presente sobre solicitação de manifestação jurídica desta PGM-NAJ/LC acerca do procedimento licitatório, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE CONTENÇÃO DE MARGENS NO CÓRREGO ARROIO BOA VISTA, NO TRECHO AO LONGO DA RUA DR. LAURO GENTIO PORTUGAL TAVARES, EM CURITIBA – PARANÁ”**, e que *“não houve o comparecimento de empresas licitantes, restando a licitação declarada deserta”* (mov. 76.1).

I – RELATÓRIO:

O presente protocolo tem origem na realização da Concorrência Pública 033/2025 – SMOP/OPO, que, em suma, visava a contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto de contenção de margens no córrego Arroio Boa Vista (mov. 70.1).

No tocante às publicações, verifica-se o cumprimento do art. 18 do Decreto Municipal nº 385/2023, tendo sido observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

que ocorreu em 26/02/2026, contados a partir da data de divulgação do edital – na data de 18/12/2025, com a juntada aos autos da cópia da publicação (mov. 72.1).

Ocorre que, conforme verifica-se da Ata da sessão de recebimento do envelope nº 01 e 02 das empresas interessadas (mov. 73.1), **a licitação foi declarada deserta.**

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de assessoramento Jurídico desta PGM para análise e parecer jurídico (mov. 76.1).

A solicitação de análise jurídica nos casos em que o certame for considerado deserto ou fracassado decorre do Acórdão nº 3.38/2015 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 962519/14 – Publicado em 18.08.2015).

Inicialmente alerta-se, apenas, que a atribuição do órgão de assessoria jurídica, em processos administrativos que envolvam contratações públicas e outros ajustes administrativos, limita-se à análise de formalidades legais, uma vez que não se pode exigir do profissional jurídico conhecimento técnico de outras áreas que não as do Direito.

Portanto, questões técnicas e outras atinentes ao mérito do ajuste administrativo não cabem ser analisadas pelo órgão de consultoria jurídica, a quem compete apenas zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo.

A finalidade do parecer é instruir a autoridade com as considerações jurídicas a respeito da matéria questionada, fornecendo o substrato necessário a uma decisão administrativa consciente e alinhada às exigências do Direito Público.

Parecer jurídico, na lição de Celso Antônio Bandeira de Melo, “*não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.*”¹

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 377.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
 ESPECIALIZADO EM
 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sendo assim, a SMOP poderá optar por solução jurídica diversa daquela exposta pelo parecerista, em razão de argumento de ordem técnica relacionado à área de atuação ou mesmo com base em outros argumentos jurídicos, inclusive contrários ao presente parecer, desde que devidamente justificada.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – DO INSTITUTO DA LICITAÇÃO

Primeiramente, impende ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem hipóteses de contratação direta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GRIFO NOSSO).*

A licitação pública, portanto, pode ser conceituada como o meio através do qual a Administração Pública



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

contrata, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, bem como outros objetivos, conforme dispõe a Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

I - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

II - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

III- incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Por seu turno, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo leciona que:

"(...) Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (...)".

Nestes termos, o procedimento licitatório tem como objetivo garantir a boa-fé nas relações com os particulares, em busca da contratação que melhor atenda ao interesse público. Ocorre que determinada situação fática poderá revelar que o instituto da licitação não se coaduna com a consecução das necessidades do interesse público que visava atender, conforme ocorreu quanto ao não comparecimento de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
 ESPECIALIZADO EM
 LICITAÇÕES E CONTRATOS

empresas licitantes, restando deserta a licitação, o que traz implicações quanto ao seguimento do procedimento, conforme detalharemos a seguir.

IV.2 – DA LICITAÇÃO DESERTA E DA LICITAÇÃO FRACASSADA

De início, se ressalta que licitação deserta e licitação fracassada tratam de situações diferentes. A grosso modo, a primeira se configura quando ninguém responde ao ato convocatório da Administração; já a licitação fracassada (ou frustrada) ocorre quando os interessados atendem ao chamado, mas são refutados pela Administração, seja por não preencherem as condições de habilitação, seja por terem desclassificadas suas propostas.

O Diretor do Departamento de Pontes e Drenagens, por sua vez, trouxe o seguinte panorama do processo licitatório, mov. 76.1 :

“(…)

Conforme se depreende da instrução processual, não foram apresentados pedidos de esclarecimento, impugnações ou questionamentos formais acerca do edital, o que indica que, ao menos sob o aspecto formal, não houve apontamentos prévios que sinalizassem inconsistências no instrumento convocatório ou obstáculos à participação.

A estimativa de preços foi elaborada com base em metodologia já adotada por este setor em licitações de objeto semelhante, realizadas em período próximo e com a mesma data-base orçamentária. Em procedimentos análogos, conduzidos na mesma época, verificou-se participação expressiva de empresas interessadas, sem indicativos de que os valores estimados estivessem dissociados da realidade de mercado.

A principal distinção do presente certame em relação às demais licitações similares consistiu no critério de julgamento adotado. Em razão de o valor estimado superar o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o critério passou a ser o de técnica e preço. Todavia, diante das limitações operacionais do sistema eletrônico quanto à condução desse critério, conforme registrado nos autos, a sessão precisou ser realizada na forma presencial.

Assinado eletronicamente em 09/03/2026 às 15:26:11 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 09/03/2026 às 15:27:27 por Christiane da Silva Dalvi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
 ESPECIALIZADO EM
 LICITAÇÕES E CONTRATOS

É possível que a conjugação desses fatores — especialmente a exigência de julgamento por técnica e preço associada à modalidade presencial — tenha contribuído para a ausência de licitantes, considerando que procedimentos realizados integralmente em meio eletrônico tendem a ampliar a competitividade e facilitar a participação de empresas de outras localidades. Soma-se a isso o fato de que o critério técnica e preço, por sua própria natureza, exige a avaliação conjunta de aspectos técnicos e econômicos, estabelecendo parâmetros de qualificação e desempenho compatíveis com a complexidade do objeto contratado.

Tais requisitos não têm por finalidade restringir a competitividade, mas sim assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando simultaneamente a qualidade técnica da solução apresentada e o respectivo custo.

Diante do cenário, entende-se que a republicação do Edital, preservadas as premissas já definidas, mostra-se medida adequada para viabilizar nova tentativa de contratação e aferir o comportamento do mercado frente às condições estabelecidas.

Aproveita-se a oportunidade para promover ajuste pontual no Termo de Referência, consistente na correção material da escala de pontuação do engenheiro coordenador, de modo a compatibilizá-la com o nível de engenheiro pleno efetivamente exigido, permanecendo inalterada a qualificação mínima prevista para a função.

Em havendo nova ocorrência de licitação deserta para o presente objeto, serão promovidas revisões no planejamento, caso necessárias, com vistas ao atingimento do objetivo em pauta.”

Vê-se, assim, que **a licitação restou deserta**. Nos casos de licitação deserta ou fracassada não há que se falar em revogação do certame, tendo em vista que esse ato, também utilizado para desfazimento de licitação, deverá ocorrer por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, conforme preconiza o inciso II do art. 71 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

A rigor, a revogação impossibilitaria a repetição do certame, dada a alteração do interesse da Administração. A doutrina corrobora com este entendimento: “A regra é a não-repetição da licitação revogada, pois não atendia ao interesse público, não era mais conveniente ou oportuna. Sendo assim, não há como legitimar seu refazimento, pelo menos em data tão próxima. Essa é a regra, mas nada impede que em outra oportunidade a Administração Pública promova nova licitação, se



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO
 ESPECIALIZADO EM
 LICITAÇÕES E CONTRATOS

presente estiver um motivo de interesse público.”²

Frisa-se que nas situações de licitação fracassada ou de licitação deserta, a Administração deve rever/verificar seus atos, a fim de verificar se não constam cláusulas ou condições restritivas à competição. Se detectado algum vício ou ilegalidade, que tenha afastado os interessados ou propiciado a licitação fracassada/deserta, em prejuízo à regular competitividade, deverá a Administração anular o certame, realizando novo procedimento, sem os vícios detectados no anterior.

Sendo assim, caso a SMOP pretenda realizar novo certame com o mesmo objeto do presente processo, os gestores deverão verificar se as exigências as quais ensejaram a desclassificação são tecnicamente necessárias e razoáveis.

Quanto ao presente procedimento de licitação, verifica-se que foi dada a necessária publicidade ao presente, tendo ocorrido no site www.e-compras.curitiba.pr.gov.br e no PNCP, dentro do prazo legal de 10 dias úteis (mov. 72.1).

Pontua-se que a descrição do objeto quanto às especificações é de responsabilidade do setor requisitante, não cabendo a esta PGM-NAJ/LC adentrar no seu mérito, tampouco quanto aos preços fixados. Da mesma sorte convém negritar que **não compete a esta Assessoria Jurídica a verificação dos critérios de conveniência e oportunidade no que tange à contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto de contenção de margens no córrego Arroio Boa Vista.**

Sublinha-se, também, que a apreciação do processo por esta PGM-NAJ/LC restringe-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido à baila. A elaboração do certame em si é confiada à equipe com conhecimentos técnicos específicos relacionados ao objeto da seleção (princípio da especialização e da segregação de funções), pelo que não incumbe a esta Procuradoria - Geraldo Município adentrar em aspectos técnicos e econômicos, tampouco no juízo de conveniência e oportunidade das aquisições pretendidas pela SMOP, face ao poder discricionário do gestor público.

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 9ªed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 540.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO
 ESPECIALIZADO EM
 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Este, inclusive, é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual não cabe aos órgãos de assessoria jurídica sequer averiguar se estão presentes ou não causas de emergencialidade, quanto menos outras questões de natureza técnica relacionadas ao objeto do ajuste administrativo:

A Turma considerou que não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. (STF, HC 171.576/RS, Informativo nº 952/2019) (GRIFO NOSSO).

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, opina-se no sentido de que, no caso suscitado:

- a) os gestores não deverão revogar o certame, mas declarar a licitação deserta, com publicação na Imprensa Oficial;
- b) cabe ao (a) Pregoeiro (a) responsável ou ao (a) Presidente da Comissão de Licitação efetuar formalmente o ato administrativo de encerramento do certame, declarando-o extinto por ser deserto, sem o qual não será possível a abertura de novo procedimento licitatório/dispensa;
- c) Persistindo o interesse pelo objeto do certame e após a revisão das cláusulas previstas no edital, bem como analisada a conveniência e oportunidade, poderá ser republicado o edital, desde que atendidas às disposições legais; nesse caso, a decisão final cabe ao gestor, que deverá justificar formalmente a escolha que melhor atenda ao interesse público, considerando os princípios da eficiência, economicidade e isonomia.

Repisa-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos dos procedimentos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de
CURITIBA

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Neste sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

PGM-NAJ/LC, data gerada pelo sistema.

ADRIANA VIGNOLI

Procuradora do Município

Matrícula nº 189.106

OAB/PR nº 113.110

CHRISTIANE DA SILVA DALVI

Procuradora do Município

Matrícula nº 146.723

OAB/PR nº 53.529